



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO AGACIEL MAIA**



**PROJETO DE LEI Nº PL 865 /2016**

Em. 02/02/16

**(Do Excelentíssimo Senhor Deputado Agaciel Maia)**

Secretaria Legislativa

**“Dispõe sobre a adoção de material escolar pelos estabelecimentos de ensino da Rede Particular de Ensino do Distrito Federal e dá outras providências.”**

**Art. 1º.** A adoção de material escolar pelos estabelecimentos de ensino da rede particular fica regulamentada pela presente lei e obedecerá às normas estatuídas por esta lei.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta lei considera-se material escolar todo aquele de uso exclusivo e restrito ao processo didático pedagógico e que tenha por finalidades o atendimento das necessidades individuais do educando durante a aprendizagem.

**Art. 3º.** Os estabelecimentos de ensino da rede particular deverão divulgar, no período de matrícula, a lista de material escolar necessário ao aluno, acompanhada do respectivo plano de execução.

§1º. Contará do plano de execução, de forma detalhada e com referência a cada unidade de aprendizagem do período letivo, a discriminação do quantitativos de cada item de material escolar, seguindo da descrição da atividade didática para qual se destina, com seus respectivos objetivos e metodologia empregada.

§2º. Será facultado aos pais ou responsáveis do educando, optar entre o fornecimento integral do material do escolar no ato da matrícula ou pela entrega parcial e parcelada, segundo os quantitativos de cada unidade de aprendizagem.

§3º. No caso entrega parcelada, esta deverá ser feita no mínimo com 08 (oito) dias de antecedência do início da unidade.

§4º. Fica vedada, sob qualquer pretexto:

I – A indicação pelo estabelecimento de ensino de marca, modelo ou estabelecimento de venda do material escolar consumido pelo educando.

II – Exigir do educando, material de consumo de expediente, de uso genérico abrangente, como:

- a) Papel ofício
- b) Papel higiênico
- c) Fita adesiva
- d) Estêncil
- e) Tinta para mimeógrafo
- f) Verniz corretor
- g) Álcool
- h) Algodão
- i) Artigos de limpeza e higiene (desde que não do uso individual do aluno)

**Art. 4º.** A lista de material poderá sofrer alterações no decorrer do período letivo, não podendo exceder a 30% (trinta por cento) do originalmente solicitado.

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Praça Municipal Quadra 2 – Lote 5 – Setor de Indústrias Gráficas – Gabinete 7

Brasília-DF – CEP: 70094-902 – Fone: 3348.8070 a 8072

Site: www.agaciemaia.com — E-mail: agaciel9@gmail.com

SECRETARIA LEGISLATIVA 29 Jan 2016 15:09

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 865/2016  
Folha Nº 01 de 02



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO AGACIEL MAIA**



**Parágrafo Único-** Todo material que exceder à cota fixada neste artigo deverá ser suplementado pelo estabelecimento de ensino que o exigir.

**Art. 5º.** Fica vedada sob qualquer modalidade, a cobrança de taxa de material escolar, além do estipulado nos quantitativos.

**Art. 6º.** Fica vedado condicionar o comparecimento, a participação e/ou a permanência do aluno nas atividades escolares, à aquisição e/ou fornecimento de livro didático ou material escolar.

**Art. 7º.** O descumprimento do estabelecimento na presente lei caracterizar-se à como infração ao direito do consumidor, sendo tais passíveis das seguintes punições:

**Parágrafo Único-** Advertência e as dispostas no art. 56 do CDC.

**Art. 8º.** Os casos omissos na presente lei serão dirimidos de acordo com o Código de Defesa do Consumidor-CDC e na legislação pertinente, sendo legítimas para a abertura do procedimento administrativo ou judicial, as entidades de defesa do consumidor.

**Art. 9º.** A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 8651/2016  
Folha Nº 02 Bete

A presente proposição destina-se a atender aos anseios populares, uma vez que pais de alunos vem ao longo dos anos sendo compelidos a adquirirem além das extensas listas de material de ensino de uso individual, outros itens, intitulados como material de uso coletivo, tais como: papel higiênico e material de expediente (como giz, folhas brancas, etc.), que deveriam ser de responsabilidade das instituições de ensino. Pressupõe-se que tais despesas já estão, ou deveriam está prevista nas mensalidades pagas no decorrer do ano.

É o que prevê a Resolução nº 003/83, do Conselho Federal de Educação, em seu artigo 2º, parágrafo 1º, e a Resolução nº 003/89, no artigo 4º, parágrafo 1º, as quais estipulam que constituem encargos educacionais, de responsabilidades do corpo discente, o pagamento de anuidade a qual, dentre outras despesas, servirá também para custear material de ensino de uso coletivo.

Resolução nº 01/83-CFE:

*“Art. 2º Constituem encargos educacionais de responsabilidades do corpo discente:*

*1º A anuidade escolar, desdobrada em duas semestralidades, constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados, como a matrícula, estágios obrigatórios, utilização de laboratórios e biblioteca, material de ensino de uso coletivo, material destinado a provas e exames, 1ª via de documentos para fins de transferência, certificados ou diplomas (modelo oficial) de certificados de conclusão de cursos, de identidade estudantil, de boletins de notas, de cronogramas, de horários escolares, de currículos e de programas”.(grifei).*

Resolução nº 003/89-CFE:

*“Art. 4º Constituem encargos educacionais de responsabilidades do corpo discente:*

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Praça Municipal Quadra 2 – Lote 5 – Setor de Indústrias Gráficas – Gabinete 7

Brasília-DF – CEP: 70094-902 – Fone: 3348.8070 a 8072

Site: www.agacielmaia.com — E-mail: agaciel9@gmail.com



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO AGACIEL MAIA**



*1º A mensalidade escolar constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados como matrícula, estágios obrigatórios, utilização de laboratórios e biblioteca, material de ensino de uso coletivo, material destinado a provas e exames, de certificados de conclusão de cursos, de identidade estudantil, de boletins de notas, cronogramas, de horários escolares, de currículos e de programas". (grifei)*

Assim sendo, o que há na realidade, é um desvio de finalidades praticado por representantes das instituições de ensino que deveriam se ater a, tão-somente, prestar os seus serviços adequadamente em cumprimento às normas gerais da educação nacional como dispõe o inciso do artigo 209 da constituição Federal.

Oportuno destacar ainda, que tal cobrança contraria dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito à coibição de práticas (artigo 39, V) ou cláusulas (artigo 51, IV e parágrafo 1º, I, II, e III) abusivas e que se tornem excessivamente onerosas ao consumidor.

A Constituição Federal de 1988 estabelece competência concorrente aos Estados em matérias relacionadas ao consumo e a dano ao consumidor, conforme se depreende dos incisos V e VIII do artigo 24 da referida Carta Magna.

O tema educação tem sido uma de nossas bandeiras já desde a campanha eleitoral e é o grande clamor popular que nos assola e por isso que cada vez mais temos que nos debruçar sobre o tema e apoiar todas as medidas que contribuam para a sua melhora.

São estas as razões, que nos levam a submeter o presente projeto de lei à apreciação desta Casa Legislativa, na expectativa de que seja discutido e, ao final, aprovado na devida forma regimental.

Sala das Sessões,...

**Deputado Agaciel Maia**

Presidente da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 8651/2016  
Folha Nº 03 Bete



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 865/16 que “Dispõe sobre a adoção de material escolar pelos estabelecimentos de ensino da rede pública e particular de ensino do Distrito Federal e dá outras providências”.

**Autoria:** Deputado(a) Agaciel Maia (PTC)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDC (RICL, art. 66, I, “a”) e na CESC (RICL, art. 69, I, “b”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 04/02/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 865/2016  
Folha Nº 04 de 04